



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 8 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre . . . . .	200\$
A 1.ª série . . . .	140\$	" . . . . .	80\$
A 2.ª série . . . .	120\$	" . . . . .	70\$
A 3.ª série . . . .	120\$	" . . . . .	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Presidência da República :

**Lei n.º 2 062** — Estabelece o regime para a sobrevalorização verificada na exportação de determinadas mercadorias ultramarinas — Extingue o Fundo de Fomento e Povoamento, criado pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 38 704.

### Presidência do Conselho :

**Decreto-Lei n.º 39 214** — Dispensa o cumprimento das formalidades legais, inclusive o visto do Tribunal de Contas, em relação ao contrato efectuado para a assistência técnica relativa ao reequipamento da Fábrica Militar de Braço de Prata — Considera devidamente legalizadas as despesas feitas por conta das dotações do capítulo 22.º, artigo 377.º, do orçamento do Ministério das Finanças para o ano de 1952.

### Ministério das Finanças :

**Decreto n.º 39 215** — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto de vários Ministérios a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos».

**Portaria n.º 14 389** — Aprova os impressos modelos C. P., D 40 e D 40-A, destinados à elaboração dos projectos de orçamento a remeter pelos diferentes serviços do Estado às repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

### Ministério do Ultramar :

**Portaria n.º 14 390** — Abre um crédito na província ultramarina de Moçambique para pagamento à Convenção Internacional de Contrôlo dos Acridios Vermelhos de parte da comparticipação relativa ao ano de 1951.

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Lei n.º 2 062

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte :

Artigo 1.º A sobrevalorização verificada na exportação das províncias ultramarinas fica sujeita ao regime estabelecido na presente lei.

O Ministro do Ultramar indicará, em portaria, as mercadorias cuja sobrevalorização deverá ser considerada.

§ único. O regime estabelecido nesta lei não se aplica às mercadorias exportadas para outras províncias ultramarinas ou para a metrópole, desde que tais mercadorias sejam vendidas a preços oficialmente fixados no território de destino.

Art. 2.º A sobrevalorização, por unidade de peso ou de volume, das mercadorias submetidas ao regime instituído por esta lei determinar-se-á com base na diferença entre a média anual das cotações do produto relativamente a 1949 e a cotação fixada para o mês em que se fizer a exportação, tudo calculado conforme for estabelecido em regulamento.

§ 1.º A sobrevalorização será determinada periodicamente pelo conselho técnico-aduaneiro da respectiva província, ouvidos os organismos e associações económicas que o governador designar, e nela se tomará em conta o agravamento dos impostos.

§ 2.º A sobrevalorização, determinada como se indica no parágrafo anterior, será expressa na moeda local e dos países compradores e dela se dará conhecimento público pela forma que o governador julgar mais conveniente.

§ 3.º Das resoluções do conselho cabe recurso, nos termos do artigo 500.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas do Ultramar, aprovado pelo Decreto n.º 31 105, de 15 de Janeiro de 1941.

Art. 3.º É autorizado o Ministro do Ultramar a tributar 80 por cento da sobrevalorização das mercadorias produzidas e exportadas pelas províncias ultramarinas, não devendo a taxa exceder 50 por cento da parte tributável.

§ único. O imposto a que se refere o presente artigo será cobrado pelas alfândegas no acto da exportação, com os respectivos direitos aduaneiros, ou dentro do prazo de noventa dias, desde que seja prestada caução ao pagamento por qualquer das formas admitidas pela legislação aduaneira.

Art. 4.º As receitas provenientes do imposto a que se refere o artigo anterior serão escrituradas na conta do Tesouro do banco emissor da província, em capítulo especial, sob a rubrica «Imposto das sobrevalorizações», e serão destinadas à contribuição que lhes couber no Plano de Fomento de 1953-1958 para a respectiva província, e o excedente, se o houver, a reforço das verbas extraordinárias destinadas a melhoramentos de interesse público da província.

Art. 5.º (transitório). As quantias que à data da publicação desta lei constituírem o capital de fomento e povoamento a que se refere o § único do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 38 704, poderão ser restituídas ao contribuinte, em numerário ou transformadas em títulos de dívida pública, conforme o requerer.

Art. 6.º (transitório). É extinto o Fundo de Fomento e Povoamento, criado pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 38 704, e as quantias que nesta data o constituem terão o destino fixado no artigo 4.º desta lei.

Art. 7.º (transitório). O Ministro do Ultramar fará rever e adaptar às disposições da presente lei o Decreto n.º 38 757, de 17 de Maio de 1952.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1953.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas.—M. M. Sarmento Rodrigues.